



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/011.471/89-46

nlfr

Sessão de 24 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.434

Recurso nº: 64.209 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: AUTO PARAFUSOS LTDA

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

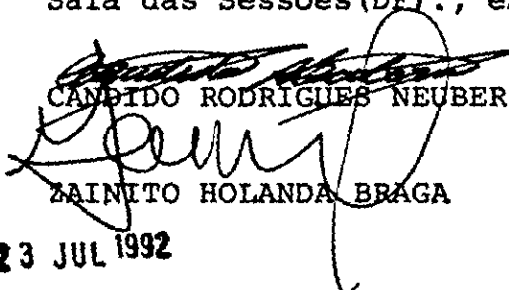
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AUTO PARAFUSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE) ., em 24 de junho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 JUL 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO EPÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/011.471/89-46

RECURSO Nº: 64.209

ACORDÃO Nº: 103-12.434

RECORRENTE: AUTO PARAFUSOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 07.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 556,84 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 899,45 BTNF, até 30.11.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985 a 1988, processo nº 10680/011.470/89-73, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 02.12.89, fls. 11-verso.

A exigência foi impugnada em 11.01.90, fls. 13, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 12, argumentando que a impugnação do lançamento do IRPJ no processo matriz suspende a exibibilidade do presente crédito tributário. Pediu o seu cancelamento.

Informação fiscal, fls. 29, opinando pela sustação deste processo cuja decisão deverá ter por base a decisão do processo matriz.

Acórdão nº 103-12.434

As fls. 25/30, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento tributário relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls 34/35, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO DO IR

Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS."

O decisório monocrático ajustou a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 16.01.91, fls. 38-verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 40, em 08.02.91, reproduzindo as razões da impugnação.

Requeru a juntada do seu recurso à decisão singular deste processo decorrente.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.434

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680/011.470/89-73, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.514, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 103-12.365, de 22.06.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a alegar que a interposição de recurso voluntário no processo matriz suspende a exigibilidade do crédito tributário decorrente, o que é verdade, porém, não obsta o seu trâmite normal. Na realidade, a exigibilidade do crédito tributário, quer do processo matriz, quer deste processo decorrente, ficou suspensa deste o momento em que o sujeito passivo ofertou impugnação ao feito e, na sequência, recurso voluntário, independentemente e sem necessidade de qualquer medida judicial, a teor do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I -

II -

III - As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário ad ministrativo."

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.



Acórdão nº 103-12.434

Em se tratando de lançamento decorrente, a ... solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de junho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

